



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO N° 2618/2024

LIVRO N° 01 FLS 120

DATA 16/04/2024

Alvino
ENCONTRADO

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2022

INTERESSADA: Isadora Caroline da Silveira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus da Penha/MG.

Do Relatório

Vieram os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo – exercício 2022 da Presidente da Câmara Senhora Isadora Caroline da Silveira de Sousa, através do ofício n.º 17/2024 solicitando apreciação e análise quanto à regularidade ou não do Processo Administrativo n.º 01/2024, que trata da Prestação de Contas exercício de 2022.

A solicitação foi recebida por esta advogada no dia 16/04/2024, conforme ofício nº 17/2024 anexado aos autos (fls.53).

O objeto do Processo é o julgamento da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2022. Processo n.º 1.147.871, Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o que havia de relevante para relatar. Segue o exame.

Da Análise

Procedi ao exame dos autos do Processo que possui até a presente data 53 (cinquenta e três) folhas autuadas, numeradas e assinada pela secretaria, nomeada através da portaria n.º 05 de 21 de fevereiro de 2024, cuja cópia esta anexa aos autos (fls. 23).

O gestor das contas municipais à época, senhor Nei André Freire (exercício 2022) foi notificado de todos os atos praticados no processo, tendo sido concedido oportunidade à sua defesa, durante todo o processo até a presente data.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificou-se também que tanto a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas quanto a secretária nomeada praticou todos os atos necessários determinados pela Presidente da Câmara.

Da conclusão

Diante do exposto, verificou-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados conforme consta da documentação anexa aos autos. Assim, salvo melhor juízo, o Processo Administrativo n.º 01/2024 para julgamento da Prestação de contas do exercício financeiro de 2022, Processo n.º 1.147.871 (Parecer de Contas) está apto para julgamento.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo, conforme decisão do STF:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 16 de abril de 2024.

Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867